



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000800869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501790-33.2020.8.26.0037, da Comarca de Matão, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 18 de setembro de 2023.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501790-33.2020.8.26.0037.

Apelante: ----- (Dr. Roberto Aparecido Falaschi, advogado).

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sentença: Juiz de Direito Dr. Ricardo Domingos Rinhel.

Comarca: Matão.

VOTO nº 28.718.

**PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO
INDÉBITA. COMUNICAÇÃO FALSA DE
CRIME. CONDENAÇÃO. RECURSO DA
DEFESA.**



Recurso interposto visando à absolvição por insuficiência probatória. Descabimento.

1. Absolvição. Impossibilidade. Acusado que, comprovadamente, agindo em concurso com outras pessoas não identificadas, apropriou-se da carga de 24.280.230 Kg de carne resfriada, avaliada em R\$ 386.403,44, além de 25 pallets de eucalipto, no valor total de R\$ 612,50, pertencentes ao frigorífico -----, de que tinha a posse em razão da profissão de motorista de caminhão. Legítimo recebimento da coisa, com dolo subsequente à posse, passando, o acusado, a agir como se dono dela fosse (carga). Além disso, para facilitar e assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior, provocou a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado. Impossível a absolvição porquanto devidamente comprovadas por prova oral e documental a autoria e a materialidade delitiva.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO**



interposto pelo acusado ----- contra sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Matão (publicada em 15 de fevereiro de 2022 fls. 436).

Segundo o descrito na inicial acusatória, o **apelante** foi denunciado, por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, e no artigo 340, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “b”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 18 de março de 2019, por volta de 1h25, na rodovia Washington Luís, nas proximidades do posto “-----”, na cidade e comarca de Matão, agindo em concurso com outras pessoas não identificadas, apropriou-se da carga de 24.280.230 Kg de carne resfriada (nota fiscal a fls. 9), avaliada em R\$ 386.403,44 (auto de avaliação a fls. 71), além de 25 pallets de eucalipto, no valor total de R\$ 612,50 (nota fiscal a fls. 10), pertencentes ao frigorífico -----, de que tinha a posse em razão da profissão de motorista de caminhão (fls. 253/256 _ denúncia recebida em 20 de agosto de 2021, fls. 261/262).



Consta, ainda, que, no dia 19 de março de 2019, por volta das 15h41, na Delegacia de Polícia de São Roque/SP, naquela cidade e comarca, -----, para facilitar e assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior, provocou a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado (fls. 3/5).

Conforme apurado, o **apelante** trabalhava como motorista para a empresa -----, contratada pelo frigorífico ----- para o transporte da carga de carne acima descrita.

Em razão da prestação do serviço, ele recebeu a carga na cidade de Rolim de Moura/RO com destino à cidade de Araraquara/SP, a qual era transportada no caminhão trator VW 25.370, placas -----, com semi-reboque de placa -----.



Porém, durante o percurso, ----- se apropriou da carga, com evidente *animus rem sibi habendi*, a desviando para local incerto e não sabido.

O relatório de sinistro de fls. 195/196, informa a perda de sinal do equipamento de monitoramento do caminhão no posto “-----” e, desde então, a sua não localização, assim como da carga.

Ademais, passados alguns dias, com o nítido intuito de facilitar e assegurar a ocultação, impunidade e vantagem do crime anterior, ----- compareceu à Delegacia de Polícia de São Roque/SP e comunicou falsamente que teria sido vítima de roubo da carga, no dia 17 de março de 2019, por volta das 23h00, nas proximidades do posto “-----”, na zona rural do Município de Araraquara/SP (fls. 03/05).

Na ocasião, ele afirmou que havia sido abordado por dois indivíduos que ocupavam um veículo de cor escura, um deles encapuzado e armado, os quais o renderam e jogaram na cama da cabine, cobrindo a sua cabeça com um cobertor. Acrescentou que, após verificarem o conteúdo da carga, eles o mantiveram em um cômodo em uma casa, restrito de sua liberdade, até aquela data, quando o levaram até uma rua e determinaram, sob ameaça de morte, que saísse andando apenas depois de dez minutos, sem conversar com ninguém (fls. 06).

Em razão do registro da ocorrência, a autoridade policial instaurou inquérito policial para apuração do crime de roubo (fls. 01).

Ocorre que, durante as investigações do suposto crime de roubo, imagens das concessionárias revelaram que ----- passou pelos pedágios de Catiguá/SP às 18h50 e de Agulha/SP às 20h13, no dia



17 de março de 2019, e de Itirapina/SP às 3h07, no dia 18 de março de 2019, ocupando o banco do passageiro e sem cobertor algum sobre a cabeça. Ademais, ele não observou os protocolos de segurança do monitoramento da carga (relatório de investigação a fls. 14/64, documentos a fls. 73/79 e laudo pericial a fls. 80/89).

Ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 6, 69 e 103), o **apelante** negou a prática dos crimes, insistindo, em síntese, que foi vítima do roubo e alegando que, por ocasião dos registros das imagens, estava na companhia do motorista -----.

Por sua vez, a testemunha negou conhecê-lo e alegou que trabalhava sozinha à época dos fatos (fls. 235/236).

Após o devido processamento, o

apelante foi **condenado** por incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo, e por incurso no artigo 340 do Código Penal, às penas privativa de liberdade de **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de Matão/SP, com destinação social, no valor de um saláriumínimo (artigo 45, § 1º, do Código Penal), a critério do Juízo das Execuções, considerando a capacidade econômica do réu; e, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, “caput”, do Código Penal), por igual lapso temporal, a critério do Juízo das Execuções.

Requer, o **apelante**, em síntese, ser absolvido por insuficiência probatória (fls. 447/454).

Contrarrazões às fls. 463/464 e 470/487 pelo não provimento do recurso, com manifestação da douda Procuradoria Geral de Justiça em igual sentido (fls. 493/497).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Materialidade e autoria adequadamente comprovadas. Existe, no caderno processual, boletim de ocorrência n° 830/2019 (fls. 03/05), nota fiscal das mercadorias (fls. 08/10), relatório de investigação (fls. 13/18), com documentos referentes às posições do GPS do veículo (fls. 19/64), auto de avaliação (fls. 71), imagens da passagem do caminhão pelas praças de pedágio de Catiguá e Agulha (fls. 73/79) e laudo pericial com a

degravação de imagens (fls. 80/89), destacando-se a prova oral realizada durante a instrução.

Na fase inquisitiva, o apelante disse: “NO DIA 17/03/2019 SEGUIA COM O CAMINHÃO VW CONSTELATION 25370 PLACAS ----- COM A CARRETA PLACAS ----- COM UMA CARGA DE CARNE RESFRIADA E EMBALADA A VÁCUO, TENDO O MESMO SAÍDO DO FRIGORÍFICO MINERVA, NA CIDADE DE ROLIM DE MOURA, RONDÔNIA, SEGUINDO PARA A CIDADE DE ARARAQUARA. QUE NO LOCAL DOS FATOS, UNS CEM METROS ANTES DE CHEGAR NO POSTO ----- UM VEÍCULO DE COR ESCURA O FECHOU OBRIGANDO QUE O MESMO PARASSE COM O CAMINHÃO, DESTE VEÍCULO DESCERAM DOIS INDIVÍDUOS, UM DELES SE UTILIZANDO DE CAPUZ E COM UMA ARMA DE FOGO GRANDE ENTRARAM NA CABINE DE SEU CAMINHÃO ANUNCIANDO O ROUBO, DIZENDO "PERDEU" "PERDEU" O JOGANDO NA CAMA DA CABINE COBRINDO SUA CABEÇA COM UM COBERTOR. QUE PERGUNTARAM PARA O MESMO ONDE ESTAVA A NOTA FISCAL PARA QUE OS MESMO VERIFICASSEM SE A CARGA ERA DE INTERESSE DOS MESMOS. POSTERIORMENTE O COLOCARAM EM UM VEÍCULO, SEMPRE MANTENDO SUA CABEÇA COBERTA E O LEVARAM PARA UMA CASA ONDE O MANTIVERAM EM UM CÔMODO ONDE FOI MANTIDO ATÉ A PRESENTE DATA

QUANDO NOVAMENTE O RETIRARAM COM A CABEÇA COBERTA E O COLOCARAM DENTRO DE UM VEÍCULO O ABANDONANDO EM UMA RUA, DESCONHECIDA POR -----, ONDE ESTES INDIVÍDUOS ORDENARAM QUE O MESMO PERMANECESSE NO LOCAL POR UNS DEZ MINUTOS E DEPOIS SAÍSSE ANDANDO SEM CONVERSAR COM NINGUÉM, QUE ESTARIAM DE OLHO NO MESMO E SE NÃO OBEDECESSE VOLTARIAM PARA MATÁ-LO. CAMINHANDO CONSEGUIU CHEGAR A ESTE PLANTÃO POLICIAL PARA REGISTRAR A OCORRÊNCIA” (fls. 06). Ainda na fase inquisitiva disse que: “RATIFICA NA ÍNTEGRA OS TERMOS LANÇADOS NO REGISTRO DA OCORRÊNCIA (RDO 830/2019/SÃO ROQUE/SP). DURANTE O TEMPO TODO QUE ESTEVE MANTIDO EM PODER DOS ASSALTANTES, FICOU COM O ROSTO COBERTO. QUANDO QUERIA IR AO BANHEIRO TINHA QUE BATER NA PORTA, FALAR QUE PRECISAVA USAR O BANHEIRO E DEPOIS COBRIR O ROSTO. OS ASSALTANTES SEMPRE REPETIAM QUE, CASO ELE VIESSE A ENXERGAR O ROSTO DE UM DELES, SERIA MORTO. PERMANECEU DOIS DIAS EM PODER DOS ASSALTANTES. TAMBÉM NÃO CONSEGUIU IDENTIFICAR O LUGAR QUE FICOU MANTIDO PRESO EM PODER DOS CRIMINOSOS” (fls. 69). Continuando, também na fase inquisitiva (fls. 103) disse que: “(...) DECLAROU QUE NOS PEDÁGIOS DE CATIGUÁ E DE AGULHA, QUEM ESTAVA COMIGO ERA UM RAPAZ CHAMADO FLAVIO AVELINO DA

CUNHA, TELEFONE ----- E -----, É SOMENTE A INFORMAÇÃO QUE TENHO DE -----, NÃO SEI EM QUE CIDADE ELE MORA. DECLARA QUE NÃO TRATA-SE DE CO-AUTOR, POIS NÃO ME APROPRIEI DE NENHUMA CARGA E ----- ERA UM MOTORISTA TAMBÉM CONTRATADO, ASSIM COMO EU. NÃO SEI PARA ONDE FOI TRANSPORTADA A CARGA. NÃO SEI QUEM ERA O RECEPTADOR, NEM TENHO IDEIA. NÃO RECEBI PELA ENTRADA DA CARGA, POIS FUI VÍTIMA DE UM ASSALTO, ASSIM COMO DISSE NAS MINHAS DECLARAÇÕES ANTERIORES”. Em Juízo, então, alegou que pegou a carga em Rondônia sozinho. Pegou ----- em Várzea MT. Ele era a pessoa que prestou depoimento em Juízo. Desconhecia o motivo pelo qual ele negou conhecê-lo ou estar no caminhão. Disse que a empresa sabia que transportava outra pessoa. Mas em todo o trajeto dirigiu o caminhão. Não se reconhecia nas imagens do caminhão na praça de pedágio. Reconhecia o caminhão. Também não sabia quem seria a pessoa que estava como passageiro no caminhão. No momento do roubo estava sozinho. Pediu pernoite para parar em um posto, mas a empresa disse que apenas seria possível parar no posto ----- . Trabalhou com ----- em uma empresa terceirizada da -----, mas não sabia o nome. ----- ficou em Tanabi. Depois da entrega iria retornar a Tanabi e deixar o caminhão com ----- . Tinha 44



anos. Era motorista. Ganhava R\$ 2.800,00. Era casado. Possuía três filhos. Era primário. Nada tinha contra as testemunhas.

Na fase inquisitiva, o representante da vítima, ----- disse: “TRABALHA NO ----- E EM MARÇO DE 2019 A EMPRESA FOI VÍTIMA DE UM ROUBO DE CARGA DE CARNE NO VALOR DE R\$387.015,94, SUPORTANDO O PREJUÍZO CORRESPONDENTE; QUE, O MOTORISTA QUE LEVAVA A CARGA EM QUESTÃO, CHAMADO ----- ----- -----, QUANDO DO SEU TRANSPORTE, NÃO OBEDECEU ALGUMAS REGRAS DE MONITORAMENTO, TAIS COMO SENSOR DE PORTA CARONA E SENSOR DE DESENGATE, SENDO QUE O ROUBO SE DEU NA CIDADE DE MATÃO, ONDE ELE PAROU E PERNOITOU, CIDADE ESTA QUE FICA CERCA DE 90 KM DO SEU DESTINO, QUE ERA ARARAQUARA; QUE, DO ROUBO FOI LEVADO SOMENTE A CARGA, SENDO QUE O CAMINHÃO TRATOR E A CARRETA NÃO FORAM LEVADOS; QUE A CARGA NÃO FOI RECUPERADA ATÉ O DIA DE HOJE; QUE, O MOTORISTA ----- TRABALHA OU TRABALHAVA PARA A EMPRESA “-----” A QUAL FOI

CONTRATADA PELO FRIGORÍFICO PARA FAZER O TRANSPORTE DA CARGA EM QUESTÃO; QUE, NESTE ATO, APRESENTA CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE E REQUER SUA JUNTADA NA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA” (fls. 140). Em Juízo, ratificou seu depoimento. Disse que tinham gerenciamento de risco. Constataram falhas do motorista. Houve alarme do sensor de porta, sensor de baú e perda de sinal do veículo. Além disso, o apelante parou a menos de 150 Km do destino, o que não era permitido. Relatou que a carga não foi recuperada. O caminhão e carreta foram localizados. O caminhão era equipado por sensor na porta do carona também. Não recordava se houve disparo do alarme de abertura da porta do motorista ou carona. Não tinha conhecimento se o apelante pediu autorização para parar no ----- . Apenas era permitida a parada em postos homologados. Não tinha conhecimento se a empresa de gerenciamento de risco autorizou o apelante a parar no posto -----.

A testemunha -----,

policial civil, relatou: “(...) ENCONTRAMOS ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS DECLARAÇÕES DO MOTORISTA/VÍTIMA -----, AS SUAS DECLARAÇÕES À EMPRESA DE RASTREAMENTO E À DE GERENCIAMENTO DA CARGA E IMAGENS DO PEDÁGIO. EM SUAS

DECLARAÇÕES NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÃO ROQUE, O MOTORISTA DISSE QUE FOI ABORDADO PRÓXIMO AO POSTO -----, POR VOLTA DAS 23:00 DO DIA 17/03/2019, ONDE UM AUTOMÓVEL DE COR ESCURA O TERIA FECHADO, OBRIGANDO-O A PARAR E O ASSALTANTE TERIA FEITO ELE IR PARA A PARTE DE TRÁS DA CABINE (CAMA), COBRINDO SUA CABEÇA COM UM COBERTOR. ENTRETANTO, DURANTE AS INVESTIGAÇÕES, EM IMAGENS RECEBIDAS DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA AB TRIÂNGULO (OFÍCIO 180/2019) DE SUA PASSAGEM COM O CAMINHÃO VW/25370 PLACAS ----- NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO DA CIDADE DE CATIGUÁ, ÀS 18:50:27H DA NOITE, E NA PRAÇA DA CIDADE DE AGULHA, ÀS 20:13:13H, VEMOS QUE ----- ESTÁ NO CAMINHÃO NO LUGAR DO PASSAGEIRO, ENQUANTO OUTRA PESSOA, ATÉ O MOMENTO NÃO IDENTIFICADA, DIRIGIA O CAMINHÃO, AINDA EM RELAÇÃO ÀS IMAGENS, HÁ UMA OUTRA EM QUE MOSTRA O MOTORISTA ----- PASSANDO NO PEDÁGIO DE ITIRAPINA, ÀS 03:07:26, NOVAMENTE OCUPANDO O BANCO DO PASSAGEIRO DO CAMINHÃO, SEM COBERTOR ALGUM NA CABEÇA, DIFERENTE DO QUE ELE AFIRMOU EM DECLARAÇÕES. OUTROSSIM, COMO PROTOCOLO DE SEGURANÇA DA TRANSPORTADORA, É PROIBIDO DAR CARONA NO CAMINHÃO, E CASO A PORTA DO PASSAGEIRO SE ABRA, O SENSOR DO RASTREAMENTO DISPARA, INFORMANDO A EMPRESA DO OCORRIDO, FAZENDO O MOTORISTA TER QUE DIGITAR UMA SENHA PARA

PROSSEGUIR VIAGEM. ESSE FATO NÃO ACONTECEU, SEGUNDO OS RELATÓRIOS DA EMPRESA (...)” (fls. 14/18). Em Juízo, ratificou seu depoimento prestado na fase inquisitiva. Contou que o apelante disse que sofreu um roubo e passou informações sobre o ocorrido. Alegou que foi abordado e colocado na parte de trás da cabine do caminhão, com o rosto coberto. Disse que foi levado a uma casa. Depois foi libertado em São Roque, local em que registrou a ocorrência. Receberam imagens das praças de pedágio. Nessas imagens viram que ele estava de passageiro no caminhão e que outra pessoa dirigia. Receberam informações da equipe de segurança da carga, sendo relatado que não era permitida carona e, caso isso fosse constatado, haveria o bloqueio. Contou que receberam imagens de praças de pedágio posteriores ao roubo, as quais contrariavam a versão do apelante.

Na fase inquisitiva, a testemunha -----, disse: “TRABALHA COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO. NA ÉPOCA O DECLARANTE TRABALHAVA DE FORMA TERCEIRIZADA, SENDO QUE CARREGOU O CAMINHÃO COM 27 TONELADAS DE CAIXAS DE CARNE DE BOI NO FRIGORÍFICO AGRA NA CIDADE DE RONDONÓPOLIS E ENTREGARIA A CARGA NA CIDADE DE GUARULHOS SP. COMO A SEGURADORA PEDIA PARA O DECLARANTE PARAR APROXIMADAMENTE 100 KM ANTES DO LOCAL DE

DESTINO, PAROU O CAMINHÃO NO POSTO DE COMBUSTÍVEIS DENOMINADO -----, NA CIDADE DE NOVA ODESSA-SP. POR VOLTA DAS 19:00 HORAS UM INDIVÍDUO VESTIDO DE BLUSA DE FRIO, BONÉ E TOCA, DE COR PARDA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 1,75M DE ALTURA E DE COMPLEIÇÃO FORTE ABORDOU O DECLARANTE E LEVANTOU A CAMISETA, MOSTRANDO QUE TINHA ARMA DE FOGO E PERGUNTOU SE O CAMINHÃO ESTAVA CARREGADO, TENDO RESPONDIDO QUE SIM. EM SEGUIDA, O INDIVÍDUO PEDIU A NOTA FISCAL DA CARGA E O DECLARANTE DISSE QUE ESTAVA DENTRO DO CAMINHÃO. O INDIVÍDUO DISSE QUE A PARTIR DAQUELE MOMENTO IRIA VIAJAR COM O DECLARANTE. SAÍRAM DA CIDADE DE NOVA ODESSA SENTIDO CAMPINAS ANDANDO APROXIMADAMENTE 2KM, QUANDO O INDIVÍDUO MANDOU O DECLARANTE ENCOSTAR O CAMINHÃO. DURANTE O TRAJETO O INDIVÍDUO FALAVA NO TELEFONE CELULAR. DECLARA QUE PAROU O CAMINHÃO NO ACOSTAMENTO E UM CARRO, CUJO MODELO E PLACA NÃO SABE INFORMAR, PAROU ATRÁS DO CAMINHÃO E DESCERAM MAIS DOIS INDIVÍDUOS QUE TAMBÉM MOSTRARAM SUAS ARMAS DE FOGO, MAS NÃO SABE DIZER SE ERA REVÓLVER OU PISTOLA. O PRIMEIRO INDIVÍDUO LEVOU EMBORA O CAMINHÃO COM A CARGA E OS DOIS INDIVÍDUOS MANDARAM O DECLARANTE DEITAR NO BANCO DE TRÁS DO CARRO E SEGUIRAM VIAGEM ATÉ CHEGAR EM UMA MATA DIZENDO QUE NÃO FARIAM NADA COM ELE APENAS

QUERIAM A CARGA. DECLARA QUE OS INDIVÍDUOS DEIXARAM O DECLARANTE PRÓXIMO DE UM MERCADO NA CIDADE DE JARINU, DIZENDO AINDA QUE O DECLARANTE PODERIA SE DIRIGIR ATÉ UMA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA REGISTRAR O BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EM SEGUIDA, SE DIRIGIU ATÉ A DELEGACIA E REGISTROU A OCORRÊNCIA. ENQUANTO ESTAVA NA DELEGACIA REGISTRANDO O BO, O DECLARANTE LIGOU PARA O FRIGORÍFICO E FOI INFORMADO POR ELES QUE O CAMINHÃO JÁ HAVIA SIDO LOCALIZADO NA CIDADE DE SUMARÉ, PORÉM, SEM A CARGA. INDAGADO A RESPEITO DAS ALEGAÇÕES DE ----- EM SEU TERMO DE INTERROGATÓRIO, DECLAROU NÃO CONHECER TAL PESSOA E AFIRMA QUE IRIA REALIZAR A ENTREGA DA CARGA SOZINHO, SENDO QUE NÃO DEU CARONA PARA NINGUÉM, UMA VEZ QUE O CAMINHÃO É RASTREADO. QUE SOMENTE CONDUZIU O CAMINHÃO ACOMPANHADO DO INDIVÍDUO QUE O ABORDOU NA CIDADE DE NOVA ODESSA. REFERENTE À ENTREGA DA CARGA NÃO FOI REALIZADO CONTRATO. DO ROUBO NÃO SOFREU NENHUMA LESÃO”. (fls. 235/236). Em Juízo, disse que não conhecia o apelante. Contou que em março de 2019 não pegou carona com ele. Nunca trabalhou na mesma empresa que o apelante. Já morou em Mirandópolis. Nunca prestou serviços para “-----”.

Pois bem, da prova colhida logo se percebe que a condenação era o resultado que se impunha, na medida em que comprovadas, cabalmente, materialidade delitiva e autoria. Conforme consta dos autos, o **apelante** trabalhava como motorista para a empresa “-----”, contratada pelo Frigorífico ----- para o transporte da carga de carne descrita na denúncia. Em razão da prestação do serviço, o **apelante** recebeu a carga na cidade de Rolim de Moura/RO com destino à cidade de Araraquara/SP, a qual era transportada no caminhão trator VW 25.370, placas -----, com semi-reboque de placa -----.

Contudo, durante o trajeto, o **apelante** se apropriou da carga, com evidente *animus rem sibi habendi*, a desviando para local incerto e não sabido. De acordo com o relatório de sinistro acostado as fls. 195/196, houve a perda de sinal do equipamento de monitoramento do caminhão no posto “-----” e a sua não localização, bem como da carga. Outrossim, após alguns dias, ----- compareceu à Delegacia de Polícia de São Roque/SP e comunicou falsamente que teria sido vítima de roubo da carga, no dia 17 de março de 2019, por volta das 23h00, nas proximidades do posto “---

--", na zona rural do Município de Araraquara/SP (fls. 03/05). Em seu depoimento, alegou que tinha sido abordado por dois indivíduos que ocupavam um veículo de cor escura, um deles encapuzado e armado, os quais o renderam e o jogaram na cama da cabine, cobrindo a sua cabeça com um cobertor. Disse, também, que, após verificarem o conteúdo da carga, eles o mantiveram em um cômodo em um imóvel, restrito de sua liberdade, até aquela data, quando o levaram até uma rua e determinaram, sob ameaça de morte, que saísse andando somente depois de dez minutos, sem conversar com ninguém. Então, após o registro da ocorrência, a Autoridade Policial instaurou inquérito policial para apuração do delito de roubo. Ocorre que, durante as investigações da suposta prática do delito de roubo, imagens das concessionárias apresentaram que o apelante passou pelos pedágios de Catiguá/SP às 18h50 e de Agulha/SP às 20h13, no dia 17 de março de 2019, e de Itirapina/SP às 3h07, no dia 18 de março de 2019, na posição do banco do passageiro e sem cobertor algum sobre a cabeça. Apesar do laudo pericial (fls. 80/89) não ter concluído sobre a identificação dos ocupantes do caminhão, ficou claro que tinha dois indivíduos dentro da cabine, uma no lado do motorista e outra no lado do

passageiro, iguais às demais imagens. Além disso, o **apelante** não observou os protocolos de segurança do monitoramento da carga, segundo consta do relatório de investigação (fls. 14/64), documentos (fls. 73/79), bem como o laudo pericial (fls. 80/89), além dos depoimentos das testemunhas em juízo. Na **fase inquisitiva** (fls. 06, 69 e 103) e **em Juízo**, o **apelante** negou a prática dos delitos, insistindo que foi vítima do crime de roubo e alegou que, quando dos registros das imagens, somente em seus últimos relatos, estava na companhia do motorista -----, ---, em seu depoimento (fls. 235/236) e em juízo, no entanto, **negou** que o conhecia e alegou que trabalhava sozinho à época dos fatos. ----- afirmou que não acompanhou o **apelante** na data dos fatos. Ficou comprovado que o **apelante** violou todos os procedimentos de segurança da empresa em que trabalhava, se apropriando da carga mencionada e, após, visando afastar sua responsabilidade, comunicou falsamente a ocorrência de um delito de roubo.

A respeito da credibilidade dos relatos

das vítimas, especialmente na hipótese de crimes patrimoniais, interessante o seguinte **precedente**:

“ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraiu coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, de rigor o decreto condenatório. **As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.**” (TJ-SP: Apelação Criminal nº 0108086-22.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 14/08/2012, v.u.).

Oportuno registrar que prevalecendo-se de sua profissão (motorista de caminhão), o **apelante recebeu a carga legitimamente, com dolo específico** (“*animus rem sibi habendi*”) subsequente à posse da mercadoria. Perfeitamente caracterizado, portanto, o delito de apropriação indébita.

Ainda, e mais relevante, o **apelante** não tratou de trazer provas convincentes de sua versão,

como lhe competia (artigo 156 do Código de Processo Penal).

Deste modo, diante do robusto quadro probatório, correta sua condenação, ora mantida.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Pena foi assim dosada: ***“a) Artigo 168 do Código Penal. A pena do delito capitulado no artigo 168 do Código Penal tem por base pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. As circunstâncias judiciais são negativas. A culpabilidade, diante da audácia e sofisticação utilizada pelo réu, que certamente contou com outros criminosos para transportar a carga apropriada, é exacerbada. Veja-se que o valor apropriado também é vultuoso. Em razão disso, fixo a pena base em 02 ano de reclusão e 20 dias-multa. Não há agravante ou atenuante a computar. Presente a causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, III, do CP, aumento a pena em 1/3, alcançando 02 anos e 08 meses de reclusão, e 26 dias-multa. Não há causa de diminuição a computar. Chega-se à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, e 26 dias-multa, no valor mínimo, em face da situação econômica do réu. b) Artigo 340 do Código Penal.***

A pena do delito capitulado no art. 340 do Código Penal tem por base pena privativa de liberdade de 01 mês de detenção ou 10 dias-multa. A pena de multa isolada, pela gravidade e consequência, não pode ser aplicada. As circunstâncias judiciais são negativas. As consequências do crime foram graves. Iniciaram-se as investigações, com a movimentação desnecessária dos investigadores e realização de diligências em várias localidades. Fixo, portanto, a pena base em 03 meses de detenção. Presente a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, aumento a pena em 1/6, resultando em 03 meses e 15 dias de detenção. Não há atenuante a considerar. Não há causa de aumento ou diminuição a ser computada. Chega-se, pois, à pena de 03 meses e 15 dias de detenção. As penas serão aplicadas na forma do artigo 69 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais negativas e multiplicidade de crimes, será o semiaberto. Por fim, observando o disposto no artigo 44 do Código Penal, cujos requisitos estão presentes para a hipótese dos autos, e com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: 1) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de Matão SP, com destinação social, no valor de um salário-mínimo (artigo 45, § 1º, do Código Penal), a critério do Juízo das Execuções, considerando a capacidade econômica do réu; e, 2) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas

(art. 46, “caput”, do Código Penal), por igual lapso temporal, a critério do Juízo das Execuções. O réu respondeu ao processo em liberdade. Tendo em vista a pena imposta, não há fundamento para a custódia cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal), razão pela qual poderá recorrer em liberdade. IV Decisão. À evidência do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu -----, qualificado nos autos, como incurso: a) no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, e 26 dias-multa, no valor mínimo, no valor mínimo; b) no artigo 340 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 meses e 15 dias de detenção. As penas serão aplicadas na forma do artigo 69 do Código Penal, em regime inicial semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes: 1) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de Matão SP, com destinação social, no valor de um salário-mínimo (artigo 45, § 1º, do Código Penal), a critério do Juízo das Execuções, considerando a capacidade econômica do réu; e, 2) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, “caput”, do Código Penal), por igual lapso temporal, a critério do Juízo das Execuções. Recurso em liberdade. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas processuais, observando-se, se o caso, os benefícios da justiça gratuita. Fixo o valor descrito na denúncia como quantia mínima de indenização. Após o trânsito em julgado,



anote-se e officie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.” (fls. 432/435).

Crime previsto no artigo 168 do Código

Penal:

Na primeira etapa, o douto sentenciante exasperou a pena-base adequadamente, em razão da culpabilidade exacerbada (“diante da audácia e sofisticação utilizada pelo réu, que certamente contou com outros criminosos para transportar a carga apropriada”), além do alto valor, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 59. Inexistência de excesso. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com discricionariedade motivada do julgador. Mantida.

Na segunda fase, inexistiram circunstâncias atenuantes e agravantes.



Na terceira fase, diante da majorante prevista no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, por ter sido o crime praticado em razão de ofício, emprego ou profissão, adequadamente a pena foi exasperada em 1/3 (um terço), perfazendo-se 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

Crime previsto no artigo 340 do Código

Penal:

Na primeira etapa, o douto sentenciante exasperou a pena-base adequadamente, em razão das consequências do crime, fixando-a em 03 (três) meses de detenção, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 59. Inexistência de excesso. Mantida.

Na segunda fase, adequadamente



reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal e exasperada a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo-se 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na derradeira etapa, ausentes causas de diminuição e aumento de pena.

Por fim, inexistindo outros elementos de cálculo para cada delito, somaram-se as penas em razão do concurso material (artigo 69 do Código Penal), haja vista desígnios distintos, respeitada a natureza das penas (reclusão e detenção), perfazendo-se, em definitivo, o total, de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, no piso legal para o delito de apropriação indébita; e **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção**, para o delito de falsa comunicação de crime.

Sobre o regime de cumprimento de pena,

a fixação de regime **semiaberto** para o cumprimento da pena é o mais adequado ao caso, nos termos do artigo 33, §2º, letra *b*, e §3º, do *Codex Repressivo Pátrio*, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multiplicidade de delitos, para o caso de descumprimento de restritivas de direito, a seguir avaliada.

O douto sentenciante, ainda, embora tenha aplicado regime intermediário para iniciar seu cumprimento da pena, o que poderia ser questionável, porém, sem recurso do Ministério Público, não convém maiores considerações, substituiu a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de Matão/SP, com destinação social, no valor de um salário-mínimo (artigo 45, § 1º, do Código Penal), a critério do Juízo das Execuções, considerando a capacidade econômica do **apelante**; e, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, “caput”, do Código Penal), por igual lapso temporal, a critério do Juízo das Execuções, reprimenda que entendeu necessária e suficiente à reprovação da conduta.



Por fim, diante de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível ainda que por maioria, a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, necessidade de manutenção ou mesmo decretação de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do artigo 617, c.c. artigo 387, §1º, ambos do Código de Processo Penal. No caso, estando solto o **apelante**, não se observa necessidade, porque ausentes causas legais, de decretação da medida extrema, restando aguardar o trânsito em julgado para início de cumprimento da pena.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao apelo, mantida, na íntegra, a r.
sentença, por seus próprios e precisos fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR